

O DIREITO É UM EFEITO: ENSAIO SOBRE PENSAMENTO DO FILÓSOFO ESPÍRITA LÉON DENIS

Tatiane Gonçalves Miranda Goldhar*

RESUMO: O ensaio apresenta o pensamento do filósofo espírita Léon Denis sobre a antecedência do Direito. Para o consolidador do espiritismo, o Direito, na sua acepção subjetiva é uma consequência do cumprimento de um dever em relação ao próximo. Ele aborda o princípio da solidariedade de caráter universal e apregoa que a doutrina espírita, ao se debruçar sobre as leis divinas, contribui muito para a compreensão das categorias jurídicas, lançando um novo modo de conceber os direitos subjetivos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Solidariedade e Precedência.

I INTRODUÇÃO

O significado da palavra direito ocupa os primeiros grandes debates da faculdade do curso de Direito. Compreender o que é o direito, antes dos direitos *in concreto*, ou direitos dados ou postos, é um dos grandes desafios do embrionário jurista. Aliás, do aprendiz, já que jurista só o será se, e somente se, meditar, refletir e mais, se transformar o sentido da palavra direito. Aprender é transformar. Resignificar.

Nesses debates calorosos, que iniciam com o “eu acho” e terminam com o pensamento de algum autor clássico renomado, não é considerada a perspectiva não jurídica da palavra direito. E haveríamos de perguntar: por que considerar outra perspectiva que não a estritamente jurídica? Justamente porque não cabe reflexão em sentido estrito. A reflexão é sempre *lato sensu* e, portanto, deve considerar outros sentidos e significados da palavra direito. Esse é o ponto de partida para conjecturar *lato sensu*, para apreender e resignificar.

Ao trilhar esse caminho do pensar, o jurista – sim, ele já é um jurista!

* Advogada. Mestre em Direito Civil (UFPE). Especialista em Processo Civil pela Fanese/JUSPVUM. Professora de Graduação e Pós-Graduação. Monitora de Estudos do Evangelho Segundo Espiritismo.

– sente a necessidade de construir um raciocínio lógico, um argumento inteligente à luz da razão. Não basta considerar alguns autores clássicos. É mister que haja um refazimento do pensar, pelo filtro da meditação. Natural que a palavra direito possa ser considerada dentro de um conceito mais amplo, universal, não limitado ao sistema vigente de um ou outro ordenamento jurídico. É necessário um juízo universal. Afinal, nada que é grande serve somente para ser aplicado em escalas pequenas, em relações desse ou daquele ordenamento. Há de ter um sentido geral e abrangente e que se relacione com a essência do ser humano a quem o direito se dirige.

Trata-se, pois, de se questionar quem veio antes: o direito ou o dever? Antes de existirem direitos subjetivos exigíveis, há deveres universalmente que devem ser cumpridos em relação ao próximo?

Diante da abrangência das perguntas, que não se referem ao tratamento posto por um dado ordenamento jurídico, mas sim suscitando uma reflexão mais ampla, de caráter universal, mais adequado seria pensar sobre os direitos fundamentais do homem, ainda que sua conceituação esteja tão dependente de fatores normativos, culturais e históricos de um dado país ou território.

II DIREITOS SUBJETIVOS FUNDAMENTAIS E SUA UNIVERSALIDADE NA PERSPECTIVA ESPÍRITA

Muitos pensadores e filósofos já se debruçaram sobre a origem dos direitos, principalmente os da categoria fundamentais. Seriam eles inatos? Concebidos pela Divindade? Produtos de uma construção histórica? Positivados pelo ordenamento jurídico?

Após décadas de debates, prevaleceu a teoria da natureza histórica dos direitos subjetivos fundamentais, os quais são atualmente didaticamente expostos em direito de primeira geração, referentes aos direitos individuais; aos de segunda geração, direitos sociais, culturais e econômicos; de terceira geração, direitos da humanidade, de caráter universalista, produto da consolidação do conceito de dignidade da pessoa humana; os de quarta geração, relacionados a direitos humanos (essência biológica humana), como de manipulação genética, biotecnologia, bioengenharia e por fim os de quinta geração, ligados às questões cibernéticas e à informática (CAPELARI, 2012, p. 158).

Sobre a natureza histórica, Norberto Bobbio (1992, p. 05) afirma que:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Apesar da importância dos debates acadêmicos, que já ocuparam juristas do mundo inteiro acerca da distinção entre direitos humanos e fundamentais, conforme expõe Ingo Sarlet (2006, p. 35) abaixo, o presente ensaio investiga a precedência dos deveres fundamentais individuais em relação aos próprios direitos subjetivamente considerados, não se debruçando sobre as outras categorias dantes mencionadas:

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos', guardaria relação como os documentos de Direito Internacional por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional.

Neste ensaio, parte-se do pressuposto que o homem, em sua dimensão espiritual¹ aqui considerada, tem os mesmos direitos fundamentais em qualquer parte do globo, independentemente das experiências jurídicas, sociais e culturais pelas quais seu povo tenha passado.

Sim, é uma concepção inovadora e não muito considerada pela ciência jurídica, até porque a abordagem proposta está calcada na doutrina

espírita kardecista, cujo viés científico ainda não é muito conhecido e explorado pela ciência jurídica.

O espiritismo, ciência que estuda o fenômeno espiritual e nos revela as leis divinas e os mecanismos de relação entre o mundo visível, material e o invisível ou etéreo, apregoa que todos somos iguais perante Deus, estando as diferenças de ordem espiritual, física, situacional, condição de vida, etc, justificadas pelos distintos processos evolutivos relacionados às vivências que cada indivíduo já teve oportunidade de obter ou amealhar.²

Nesse sentido, a par das abissais diferenças individuais e contextuais, como espírito e imerso na mesma irmandade cristã, o homem encarnado em qualquer ponto do globo possuiria os mesmos direitos humanos fundamentais, porquanto são inerentes a sua condição de ser espiritual, a exemplo do direito à vida, liberdade, os quais, por serem essencialmente divinos, não dependeriam de qualquer positividade do ordenamento jurídico para serem exigíveis, pelo menos à luz desta perspectiva igualitária e humanista ora apresentada.

A *priori*, numa visão espiritualista kardecista, o simples fato de ser pessoa (espírito encarnado) ensejaria uma gama de direitos da ordem fundamental, independentemente do grau de normatização do sistema jurídico a que se está sujeito. Obviamente, não é essa a concepção de direitos fundamentais que vige atualmente. Conforme brevemente exposto, são fundamentais os direitos assim elencados pela Carta Magna de um país, fruto dos valores da sociedade vigente.

Para não enfrentar os abismos que uma expressão usada erroneamente levaria, melhor seria utilizar a expressão “direitos humanos”, eis que são aqueles que se referem ao homem, em qualquer ponto do planeta, enquanto fundamentais refere-se mais a uma qualificação posta pelo sistema jurídico.

Nessa toada, é cediço que o Cristianismo foi responsável por lançar as bases para o reconhecimento pelo Estado dos direitos humanos ao limitar o poder político, através da distinção entre o que é de “César” e o que é de “Deus”³ e do fato da salvação através de Jesus Cristo ser possível a todas as pessoas de todos os povos.

Para Jorge Miranda (2000, p. 17):

É com o Cristianismo que todos os seres humanos, só por o serem e sem aceção de condições, são

considerados pessoas dotadas de um eminente valor. Criados à imagem e semelhança de Deus, todos os homens e mulheres são chamados à salvação através de Jesus, que, por eles, verteu o Seu sangue. Criados à imagem e semelhança de Deus, todos têm uma liberdade irrenunciável que nenhuma sujeição política ou social pode destruir.

Embora os filósofos da antiguidade⁴ tenham contribuído demasiadamente para o reconhecimento de direitos relativos à pessoa humana (direitos humanos), durante este período, práticas como a escravidão, diferenciação por sexo ou classe social eram muito comuns, frutos de um estágio de evolução ainda primitivo do ser humano e dos povos, sendo *pari passu* modificados e redimensionados pelo próprio caminhar e desenvolvimento espiritual da civilização humana.

A propósito, os estoicos apregoavam a existência de uma Lei Natural, fundamentada na justa razão, havendo, inclusive, uma lei moral de validade universal, compartilhando todos os seres humanos uma centelha de divindade em harmonia às leis da natureza (DEVINE, Carol; HANSEN, Carol Rae; WILD, Raph, 2007, p. 14). Note-se que nessa doutrina converge com o pensamento de Léon Denis, fruto da concepção espírita dos direitos, de que há direitos “naturais” que se referem a todo e qualquer ser humano.

Em Roma, não se olvide a importância de Justiniano (483 – 565 - D.C.) como o dos grandes precursores da existência dos direitos humanos, através do seu *Corpus Juris Civilis*.

Os direitos humanos, pois, pertencem a todos do ponto de vista espírita e nessa perspectiva não precisaria de qualquer normatização, nem uma dada qualificação como fundamentais para serem exigíveis do outro ou do Estado para serem protegidos e materializados. No entanto, sabe-se que esse não é o atual estágio da ciência jurídica que ainda depende de uma alta densidade normativa para concessão dos direitos.

Doravante, apresentar-se-á como Léon Denis compreende essa perspectiva dos direitos humanos fundamentais, trazendo o pensamento de que a exigibilidade de um direito, inclusive os de ordem fundamental, estaria situada numa dada relação jurídica no consequente e não no antecedente, ou seja, entre o direito e o dever, este deveria ser primeiramente exercido para se viabilizar aquele.

III PRIMEIRO O DEVER, DEPOIS O DIREITO. O DIREITO É UM EFEITO

León Denis nos estimula a repensar o sentido da palavra direito como algo *a priori*, antecedente a qualquer conduta humana e refletir o direito como algo *a posteriori*. Nas faculdades, aprende-se que o Direito, sobretudo os direitos humanos fundamentais, a exemplo da liberdade, igualdade e vida seriam concedidos pelo ordenamento jurídico aos sujeitos circunscritos e não necessariamente inatos, naturais. Como exposto acima, após longo e inolvidável embate sobre a natureza dos direitos fundamentais, essa foi a doutrina que prevaleceu no plano das discussões jurídico-filosóficas.

O que se pretende aqui é suscitar, com base na obra científica, filosófica e espírita de Léon Denis que o direito é um consequente e não um antecedente. Nas palavras do filósofo, “o direito é um efeito” e não uma causa. Essa fórmula é de uma aceção profunda que demanda uma meditação porque fomos ensinados a pensar no direito como causa e o dever com consequência, tal é o brocardo “a todo direito corresponde um dever”. No entanto, o filósofo espiritualista levanta o paradigma de que o dever de solidariedade, por exemplo, ínsito ao ser humano, seria verdadeiramente anterior a qualquer direito.

Segundo a concepção levantada por Léon Denis, todo ser humano tem o dever para com a humanidade, como uma prestação geral de serviços materiais e imateriais ao outro, sujeito indeterminado. Tudo nos afeta, tudo é pertinente. Trata-se do princípio da solidariedade universal que transcende sistemas jurídicos determinados, porquanto a condição de ser humano, que vai além do conceito de cidadão, é inerente a todo e qualquer homem onde quer que ele esteja.

Inelutavelmente, o conceito de cidadania reforça essa concepção apresentada por Léon Denis porquanto impõe ao indivíduo, para ser cidadão, um comportamento ativo na sociedade, não só para ativar seus direitos políticos e civis em face do Estado, mas, sobretudo, para exercitá-los em favor do próximo, na horizontalidade das relações privadas principalmente.

Ele afirma claramente que “o direito é inseparável do dever e até que é simplesmente sua resultante” (2009, p. 142), propondo uma completa

restruturação da noção apriorística do direito para se conceber sua natureza decorrente, resultante de um dever preliminar e universal e fundamentado numa solidariedade.

É cediço que há direitos que são necessariamente de natureza *a posteriori*, a exemplo dos direitos trabalhistas numa dada relação empregatícia, afinal o direito a férias é conquistado após período aquisitivo previsto em lei. Dessa forma, esse direito é um resultado de um dever de laborar.

A lei de causa e efeito, uma lei da natureza⁵ e, portanto, divina, é universal e embasa a premissa ora apresentada. A causa seria o dever e o efeito um direito subjetivo, por exemplo. A conclusão prática a que se chega é a seguinte: primeiro eu cumpro o dever para com meu próximo, depois eu o exijo na minha esfera jurídica. Primeiro eu cumpro, depois eu faço cumprir.

Há um redimensionamento do eixo das relações jurídicas, independentemente da sua natureza, recolocando o outro em primeiro lugar e não nós mesmos. Tal ideia é muito mais coerente com o famigerado princípio da solidariedade do que qualquer outra em que ponho o “eu” como autor e objeto das relações jurídicas e sociais.

Esse raciocínio é digno de consideração pela profundidade do seu argumento e alcance prático. Condiz, inclusive, com a máxima de Ulpiano “*Juris Praecepta Sunt haec: Honeste Vivere, Alterum Non Laedere, Suum Cuique Tribuere*” (Tais são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, dar a cada um o que lhe pertence).

O grande filósofo romano já previa que o direito estava *a posteriori* pelo uso dos verbos “viver honestamente, não ofender ninguém, dar a cada um”, revelando que o homem deveria, ao se relacionar com o próximo, conduzir-se de acordo com as regras de ética ou honestidade (inscritas na consciência⁶); ao não praticar ofensas também alerta para o dever de cuidar do outro de forma ampla e, por fim, dar a cada um o que lhe pertence é a aplicação relativa da máxima de “a cada um segundo as suas obras”, medida da Justiça Divina, ou seja, oferecer ao outro o que lhe é de direito. Em todas as três frases, portanto, encontramos o dever no antecedente pelo cumprimento de uma prestação para com o outro, através de um juízo de solidariedade, e o direito no consequente, nascendo ou exteriorizando-se com o atendimento a um dever.

Para Léon Denis (2009, p. 412) não pensar assim provoca uma:

(...) ruptura de equilíbrio, uma inversão das relações de causa e efeito, isto é do dever para o direito na repartição das vantagens sociais, o que constituiu uma causa permanente de divisão e ódio entre os homens. O indivíduo somente seu interesse próprio e seu direito pessoal ocupa lugar inferior, ainda, na escala da evolução!

Não seria utopia concluir que Léon Denis chegara à causa dos problemas sociais de todos os tempos: a prevalência do “eu” sobre o “nosso”. A predominância do ego, dos objetivos egoicos e individualistas em prol do outro, do todo, da coletividade.

Para o filósofo, o grande mal da humanidade tem sido os contínuos esforços para cumprimento dos direitos estritamente individuais, cuja importância é absolutamente inegável na condição de ser vivo, mas em detrimento dos direitos do outro, em sua dimensão social e coletiva. Na verdade, é nesse ponto que a filosofia espírita muito se assemelha ao pensamento dos filósofos gregos da antiguidade, na medida em que fomenta a necessidade de cultivo de virtudes como fraternidade, altruísmo, coragem, respeito e sabedoria para uma vivência mais harmoniosa em relação ao próximo.

Ainda, finaliza o autor (2009, p. 412):

Cada membro de uma coletividade deve, por força desta regra, em vez de reivindicar direitos fictícios, tornar-se digno deles, aumentando o próprio valor e sua participação na obra comum. **O ideal social transforma-se, o sentido da harmonia desenvolve-se, o campo do altruísmo dilata-se.** Destaque-se.

É o sentimento altruísta que deve mover as relações sociais e individuais. De modo algum, apregoa-se que os direitos subjetivos individuais de natureza fundamental devem ser relegados ao segundo plano, ou que as conquistas históricas e a positivação deles perderam importância. O que se destaca na obra espírita examinada é que a

concepção de exigibilidade dos direitos individuais, numa perspectiva mais universal, deve ceder lugar à necessidade de antes cumprir deveres fundamentais para com o próximo, à luz do princípio da solidariedade e da fraternidade.

IV CONCLUSÃO

A obra de Léon Denis é extremamente atual e nos convida a refletir sobre o comportamento altruísta e fraterno nas relações subjetivas. Incita-nos a cumprir deveres gerais para com o próximo e não exigí-los de forma individualista.

Os direitos humanos fundamentais são inatos, na visão espírita, considerando o homem como um espírito em processo evolutivo constante. Tal conclusão não exclui a construção histórico-positivista dos direitos fundamentais porquanto compreende que essa categorização está inserida no contexto do atual conhecimento humano sobre as leis divinas.

Nesse caminhar, o homem aprenderá a se doar mais do que exigir. Nessa dimensão, é que afirma o filósofo Léon Denis que o direito seria um efeito e não uma causa. E é efeito, porque para exigí-lo, antes há de se cumprir deveres em relação ao todo e ao próximo.

É necessário deixar germinar sementes para permitir outras considerações sobre a antecendência dos direitos, à luz de uma perspectiva universal e espiritualista a fim de propor uma reconstrução das relações jurídicas e sociais através de um redimensionamento do seu objeto e da reflexão de que antes de qualquer direito a ser exigido, há sempre um dever a ser cumprido para o próximo, calcado nos princípios da fraternidade e da solidariedade.

THE RIGHT IS AN EFFECT: A BRIEF PAPER ABOUT THE THOUGHT OF THE SPIRITUAL PHILOSOPHER LEÓN DENIS

ABSTRACT: This paper presents the thought of the spiritual philosopher Léon Denis on the precedence of law. For the consolidator of spiritualism, the law in its subjective meaning is, above all, a duty required by all. He addresses the principle of universal solidarity and proclaims that the spiritual doctrine, to look into the divine laws, contributes greatly to the understanding of legal categories, discovering a new way of conceiving

the fundamental legal rights.

KEYWORDS: Law. Solidarity and Precedence.

Notas

¹ Resposta à questão 196 do LE: “Teu Espírito é tudo: teu corpo é uma veste que apodrece; eis tudo”.

² Questão 115 do LE. Uns Espíritos foram criados bons e outros maus? - Deus criou todos os Espíritos simples e ignorantes, ou seja, sem conhecimento. Deu a cada um deles uma missão, com o fim de os esclarecer e progressivamente conduzir à perfeição, pelo conhecimento da verdade e para os aproximar dele.

³ Evangelho de São Marco capítulo 12, versículo 17 “Dai, pois a César o que é de César e a Deus o que é de Deus”.

⁴ Platão, nas suas obras “As Leis” e “Político” nos informa que o autocontrole do eu levaria a uma menor necessidade de regulação do Estado sobre os indivíduos. Entendia que a justiça, a sabedoria, a sobriedade e a coragem eram virtudes humanas para a vida em sociedade. Aristóteles também entendia a presença das virtudes humanas como um modelo de conduta do indivíduo em sociedade.

Em “O Evangelho segundo o Espiritismo”, Allan Kardec diz que Sócrates e Platão foram os precursores do Espiritismo; e em Sócrates e Platão foram duas figuras magnas do pensamento ocidental e tem profundas relações com a Doutrina dos Espíritos. Sócrates foi um espírito missionário, cuja tarefa principal foi a de levar para o pensamento Helênico a moral do Cristo, naturalmente, adequada ao contexto da época e da civilização grega.

⁵ Questão 617 do Livro dos Espíritos: “O que as leis divinas abrangem? Referem a algo mais do que a conduta moral? — Todas as leis da Natureza são leis divinas, pois Deus é o autor de todas as coisas. O sábio estuda as leis da matéria; o homem de bem, as da alma, e as segue.

⁶ Questão 621 do LE: Onde está escrita a lei de Deus? – Na consciência.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAPELLARI, Inácio. *Direito natural e direitos humanos: fundamentação e efetivação universal*. Curitiba: Juruá, 2012.

DENIS, León. *O problema do ser, do destino e da dor: os testemunhos, os fatos, as leis: estudos experimentais sobre os aspectos ignorados do ser humano; as personalidades duplas; a consciência profunda; a renovação da memória; as vidas anteriores e sucessivas*. cap. XVIII - Justiça e Responsabilidade: o problema do mal. 1 ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2009.

DEVINE, Carol; HANSEN, Carol Rae; WILD, Raph. *Direitos Humanos: referências essenciais*. Tradução Fábio Larsson. São Paulo:

Universidade de São Paulo (Núcleo de estudos da violência), 2007.

KARDEC, Allan. *O livro dos espíritos*. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2009.

KARDEC, Allan. *O evangelho segundo o espiritismo*: Federação Espírita Brasileira, 2009.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional* – Tomo IV. 3. ed. Coimbra: Coimbra editora, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. *Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009.

Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414>. Acesso em agosto 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Vol. 1. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.